



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10814-000571/91-52

mfc

Sessão de 02 de setembro de 1993 **ACORDÃO Nº** 303-27.726

Recurso nº.: 115.612

Recorrente: ELEBRA TELECON LTDA

Recorrid ALF - Aeroporto Internacional de São Paulo - SP

Aparelhos transmissores (emissores) com aparelho receptor incorporado, para telefonia, que possam ser usados em qualquer lugar, ainda que possuam acessório que permita, eventualmente, conectá-los ao acendedor de cigarros de carro, classificam-se no código NBM/SH 85.25.20.0199.

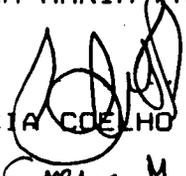
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto a classificação, por maioria de votos, em negar provimento quanto a multa de mora, vencidos os Conselheiros João Holanda Costa e Humberto Esmeraldo Barreto Filho, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 02 de setembro de 1993.


 JOAO HOLANDA COSTA - Presidente


 SANDRA MARIA FARONI - Relatora


 MARUCIA COELHO DE MATTOS M. CORREA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSAO DE: **25 FEV 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Barcianas Chiesa e Dione Maria Andrade da Fonseca. Ausentes os Conselheiros Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Leopoldo César Fontenelle, Milton de Souza Coelho e Rosa Marta Magalhães de Oliveira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.612 - ACORDAO N. 303-27.726
RECORRENTE : ELEBRA TELECON LTDA
RECORRIDA : ALF/ Aeroporto Internacional de São Paulo - SP
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso contra decisão do Inspector da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo, que julgou procedente a ação fiscal levada a efeito contra a empresa acima identificada e que resultou no auto de infração de fl. 01 deste processo.

Os fatos estão assim relatados no parecer que preparou o julgamento do litígio e que faz parte integrante da decisão:

"A empresa acima qualificada submeteu a despacho de, importação, através da Declaração de Importação nr. 061722-9, de 18/12/90, amparado pela Guia de Importação nr. 0301-90/006314-6, aparelhos transmissores (emissores) com aparelhos receptores incorporados para telefonia móvel celular para utilização em veículos terrestres e navios, modelos CP-10504; CP-2500; CP-5000 e CP-1050B, classificando-os na posição tarifária 8525.20.0102.

Em ato de conferência física e documental, tendo por base laudo técnico (folhas 14), a Autoridade Fiscal não concordou com a classificação tarifária, por entender que referidos aparelhos não são de uso exclusivo veicular, devendo ser classificados no código NEM/SH 8525.20.0199.

A atuada, através da Declaração Complementar de Importação (DCI) nr. 235/91, recolheu a diferença dos tributos, aceitando a classificação imposta pela atuante, apenas quanto ao modelo CP-5000, sendo, então, feita a liberação parcial dos aparelhos modelos; CP 5000 em 150 unidades e 100 unidades do modelo CP10500. Quanto aos restantes (CP-2500 e CP-1050B), não houve concordância do importador, razão pela qual procedeu-se a autuação, entendendo a autoridade fiscalizadora que os modelos são portáteis e ou transportáveis (conforme laudo técnico), razão pela qual podem ser utilizados em lugares diversos, além dos "veículos terrestres e navios" (como pretendia a atuada), classificando-os no código tarifário 8525.20.0199, enquadrando o Auto de Infração no Decreto nr. 91030/85, artigo 530 e Lei nr. 7799/89, exigindo a diferença dos tributos, além da multa de 10% do Imposto de Importação.

Instruíram o presente Auto de Infração, cópia dos seguintes documentos: Declaração de Importação, Conhecimento Aéreo, Guia de Importação, Laudo Técnico e Declaração Complementar de Importação.

As folhas 20/26 a atuada apresentou, tempestivamente, a impugnação, alegando:

a) que o sistema de telefonia móvel celular foi implantado no país, para atender aparelhos de telefonia em veículos terrestres, navios e aeronaves;

b) que referidos aparelhos emissores com receptor incorporado, foram produzidos com o intuito específico de serem usados em veículos terrestres para amplificação do sistema de telefonia básico;

c) que os investimentos vultuosos realizados, não se justifica para outros usos, que podem utilizar-se do sistema de telefonia ordinário;

d) que a implantação do Sistema de Telefonia Móvel busca alternativas para áreas de atuação e pressupõe o uso dos aparelhos importados basicamente em veículos terrestres e navios;

e) que a classificação tarifária é a 8525.20.0102, posto que a característica essencial dos aparelhos é a sua destinação, que será preponderantemente em veículos terrestres e navios;

f) que os modelos em questão contém "cabo de alimentação para conexão do plug no acendedor de cigarros";

g) que o fato de circunstancialmente serem utilizados de outra forma, que a de veículos terrestres, não significa que se altere a classificação feita por ela, autuada, para o código 8525.20.0199, reservada a qualquer outro aparelho desta natureza;

h) que deve prevalecer a característica básica, essencial e a destinação que lhe é própria, devendo levar-se em consideração a utilização principal;

i) que não existe na NBM a exigência quanto ao uso exclusivo dos aparelhos de telefonia móvel da posição 8525.20.0102, pois se assim fosse, a exigência seria feita textualmente, o que não ocorre na posição combatida;

j) que o fato do uso do aparelho ser de várias maneiras, não descaracteriza a vinculação dos bens, ao uso em veículos terrestres e navios;

l) que, de acordo com as Regras Gerais da NBM/SH; há de se adotar a posição mais específica, devendo esta prevalecer sobre a mais genérica, adotando o importador a Regra 1a. que privilegia o texto;

m) que deve ser aplicada a Regra 3a., letra "a", e não a Regra 3a., letra "c", conforme pretende a fiscalização processante;

JK

n) que a regra adotada pela Fiscalização, regra 3a., letra "c", não pode ser a atendida face o disposto na 3a., letra "a": "a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas;

o) requer, finalmente, realização de provas, através de perícia técnica, com formulação de quesitos e apresentação de subsídios técnicos.

As folhas 35, a autuada requereu o desembaraço dos bens com base na Portaria nr. 389/76, sendo deferido o pedido, às folhas 49. Desta forma, ficou prejudicado o pedido de perícia feito pela interessada.

As folhas 65, a autuante manifestou-se no sentido de que, com base no laudo técnico, ficou claro que os modelos CP-2500, CP-5000 e CP-1050B são portáteis e ou transportáveis, e que podem ser utilizado em qualquer lugar alcançado pelo Sistema Móvel Celular, fugindo àquela classificação específica para veículos terrestres ou navios, tanto que a interessada recolheu a diferença dos tributos, através da Declaração Complementar de Importação nr. 235/91, relativa ao modelo CP-5000.

Posteriormente, alega a interessada que no laudo houve um equívoco quanto à identificação do modelo CP-1050B, que seria de uso exclusivo veicular.

A autoridade autuante, para fins de esclarecimentos, solicitou os catálogos técnicos e constatou que de fato o modelo CP-1050B é de uso exclusivo veicular.

Assim sendo, excluiu do presente Auto de Infração os valores relativos ao modelo CP-1050B, mantendo o Auto para o modelo CP-2500, especificando os valores a recolher, conforme consta no documento de folhas 66."

A autoridade monocrática julgou a ação procedente em parte, para excluir da exigência os impostos e acessórios relativos ao modelo CP-1050B. Fundamenta sua decisão, em resumo, no fato de o equipamento modelo CP 2.500 não ser para uso exclusivo em veículo, podendo ser usado em qualquer lugar, que o subitem 99, adotado pelo autuante, é o mais correto para aplicação no presente caso, pois abrange os aparelhos que podem ser de outros usos, além dos mencionados nos subitens anteriores (para aeronáutica e para veículos terrestres e navios).

Leio, na íntegra, os CONSIDERANDA que embasaram a decisão recorrida.

Recorrendo a este Colegiado, diz a empresa, em síntese:

a) Que a Tarifa não faz exigência de "uso exclusivo" tendo esse conceito sido extraído de parecer técnico que orientou a autuação;

b) Que há que se perquirir se o modelo foi concebido/fabricado para ser utilizado em veículos, não obstante, por desvio de finalidade, outros usos possam ser cogitados;



Rec.: 115.612

Ac.: 303-27.726

c) Que não há embasamento legal para o indeferimento da perícia pedida.

Reitera o pedido de prova pericial, apresentando os seguintes quesitos:

"1 - Pela sua configuração e características técnicas, podemos afirmar que o aparelho CP-2500 foi fabricado para uso específico em veículo terrestre?"

2 - Os acessórios que acompanham o aparelho CP-2500 tornam possível intercambiar o aparelho, de um veículo para outro, ou retirá-lo do veículo para armazenamento/guarda em local mais seguro?"

Protesta, também, contra a cobrança da multa de mora, pois, entende não configurado o "débito tributário".

E o relatório. *fr*

V O T O

Rejeito o pedido de perícia uma vez que não há dúvida quanto à identificação da mercadoria, restringindo-se, o litígio, a interpretação da NBM-SH

Discute-se a classificação de mercadoria a nível de subitem de um mesmo código. Importador e fiscalização concordam com a classificação até o nível de item (8525.20.01 - aparelhos transmissores (emissores) com aparelho receptor incorporado. Para telefonia ou radiotelegrafia), divergindo quanto ao desdobramento a nível de subitem: o importador adota a classificação no subitem 02 e a fiscalização, no 99.

A NBM-SH desdobrava o código nos seguintes subitens:

- 01-para uso em aeronáutica
- 02-para veículos terrestres e navios
- 99-qualquer outro.

Entendo assistir razão à decisão recorrida. O equipamento de que se trata não pode ser caracterizado como aparelho transmissor-receptor para uso em veículo terrestre, mas ao contrário, trata-se de aparelhos portáteis para ser usado em qualquer lugar. O próprio catálogo do fabricante deixa clara esta característica ao afirmar: "agora você pode fazer e receber chamada de qualquer lugar onde haja cobertura celular. No seu carro, na praia, no campo de golfe, ou até mesmo para uma caminhada na floresta seu CP 2500 pode ir com você ..." (tradução livre).

O fato de o equipamento poder eventualmente ser usado no interior de um veículo (dispondo, inclusive, de acessório que permite conectá-lo ao acendedor de cigarros para uso da bateria do carro como fonte de alimentação) não confere ao mesmo a característica de "aparelho para uso em veículo". Inúmeros aparelhos portáteis (receptores de televisão, por exemplo) podem ter essa opção (conector para utilização da bateria do carro) sem que tal fato lhes confira a característica de aparelho para veículo.

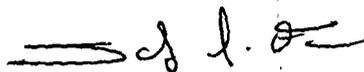
No que diz respeito à multa de mora, esta é aplicável sempre que o débito for pago após seu vencimento. No caso de imposto de importação, tratando-se de lançamento por homologação, o sujeito passivo é obrigado a antecipar o pagamento do imposto (de todo o imposto, e não de parte) sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento por homologação (tácita ou expressa da referida autoridade). Assim, a exigibilidade existe desde o momento em que, conforme a lei, o sujeito passivo deve antecipar o pagamento, ou seja, data do registro da D.I. (ou DCI). Conseqüentemente, antes mesmo de aperfeiçoado (concluído) o

JCR

lançamento pela homologação, o imposto (antecipação do pagamento) é devido. Sendo devido (integralmente) na data do registro da D.I., a insuficiência de pagamento acarreta o posterior recolhimento acrescido da multa de mora.

Por todo o exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 1993.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora